



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

*ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2601 de 09/06/14
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2057 de 04/06/14
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1540 de 14/03/08
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1807 de 10/08/11
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1977 de 16/07/13
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1827 de 20/12/11
REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 682 de 10/11/97*

LEI Nº 1445, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas - PCCR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas- PCCR.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal tem como princípios básicos:

I - ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

V - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII - progressões vertical e horizontal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Educação;

II - Unidade de Ensino (U.E.) - todo estabelecimento da Rede Pública Municipal, ligado à Secretaria Municipal de Educação, que se dedica ao ensino;

III - Profissionais da Educação Básica - o conjunto de professores, técnicos administrativos educacionais, agentes administrativos Educacionais e agentes de transporte educacionais que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da Educação Básica titulares do cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

V - Professor - o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções típicas do magistério;

VI - Função Típica de Magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência.

VII - Suporte Pedagógico - as atividades de direção, supervisão educacional, orientação educacional;

VIII - Técnico Administrativo Educacional - o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos e gestão escolar;

IX - Agente Administrativo Educacional - o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica, e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura, limpeza e vigilância;

X - Agente de Transporte Educacional - o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica, e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas ao transporte educacional;

XI - Cargo - o de Professor da Educação Básica, o de Técnico Administrativo Educacional, o de Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, o de Agente Administrativo Educacional e o de Agente de Transporte Educacional com atribuições específicas e remuneração correspondente;

XII - Classe - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho;

XIII - Nível - é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica municipal, observada uma escala vertical crescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

XIV - Hora-Atividade - aquelas destinadas ao(à) professor(a) regente, supervisor(a) escolar e orientador(a) educacional para: a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e para aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino;

XV - Avaliação Periódica de Desempenho - é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º O ingresso na carreira do Profissional de Educação dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação do candidato aprovado, dentro de cada cargo:

I - para o Magistério Público Municipal será exigido:

- a) para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental - formação em nível médio, na modalidade normal - magistério, nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em Educação Física ou em curso Normal Superior.
- b) para os anos finais do Ensino Fundamental - formação em curso superior de Licenciatura Plena, em áreas específicas das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental.
- c) para a Supervisão Educacional - formação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão, e/ou Administração.
- d) para a Orientação Educacional - formação em curso superior em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.

II - para o Técnico Administrativo Educacional será exigido:

- a) Ensino Médio Completo.

III - para o Agente Administrativo Educacional será exigido:

- a) Ensino Fundamental Incompleto.

IV - para o Agente de Transporte Educacional será exigido:

- a) Ensino Fundamental Incompleto mais Carteira Nacional de Habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Comprovada a existência de 10%(dez por cento) de vagas nas unidades de ensino e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo de quatro em quatro anos.

SEÇÃO I Da estrutura da carreira

Art. 5º A carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal é integrada pelos quadros de Magistério, de Técnico Administrativo Educacional, de Agente Administrativo Educacional e de Agente de Transporte Educacional estruturados em cargos, níveis e classes.

Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal é assim constituído:

I - Quadro Permanente do Magistério - QPM: Professores concursados com habilitação específica para o exercício do magistério;

II - Quadro Transitório do Magistério - QTM: Professores concursados que não possuem habilitação específica para o exercício do magistério.

Art. 7º O Quadro do Técnico Administrativo Educacional é assim constituído:

I - Quadro Permanente do Técnico Administrativo Educacional - QPT: Profissionais concursados com nível médio completo;

II - Quadro Transitório do Técnico Administrativo Educacional - QTA: Profissionais concursados com nível fundamental completo.

Art. 8º O Quadro de Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional são assim constituídos:

I - Quadro Permanente do Agente Administrativo Educacional - QPA: Profissionais concursados com nível fundamental incompleto;

II - Quadro Permanente do Agente de Transporte Educacional - QPT: Profissionais concursados com nível fundamental incompleto.

Art. 9º Os cargos constantes dos Quadros Transitórios extinguirão com as respectivas vacâncias.

Art. 10. A constituição dos quadros transitórios encontra-se disciplinada no capítulo das disposições transitórias desta Lei.

Subseção I Das Atribuições do Quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

do Magistério Público Municipal

Art. 11. São atribuições específicas do Professor:

I - planejar e ministrar aulas em séries e ou disciplinas do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;

II - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

III - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

IV - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

V - participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI - participar com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

VII - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VIII - acompanhar e avaliar o rendimento escolar;

IX - executar tarefas de recuperação para aprendizagem dos alunos;

X - participar de reunião de trabalho;

XI - desenvolver pesquisa educacional;

XII - participar de cursos de formação permanente;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento da Normativa vigente;

XIV - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Parágrafo único. As atribuições do professor em exercício no suporte pedagógico são as que estão constantes na normativa vigente.

Subseção II Das Atribuições do Quadro do Técnico Administrativo Educacional

Art. 12. São atribuições específicas do Técnico Administrativo Educacional:

I - assessorar a gestão escolar, que comporta as atividades de planejamento e controle financeiro, escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins e atividades relativas ao funcionamento das secretarias escolares, conforme descrição detalhada na normativa vigente.

II - desenvolver tarefas relacionadas a multimeios didáticos, que comporta as atividades desenvolvidas com equipamentos tecnológicos, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

do disposto na normativa vigente.

III - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

IV - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

V - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

VI - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - participar de cursos de formação permanente;

IX - zelar pelo fiel cumprimento da normativa vigente;

X - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Subseção III Das Atribuições do Quadro do Agente Administrativo Educacional

Art. 13. São atribuições específicas do Agente Administrativo Educacional:

I - desempenhar as atividades relativas ao planejamento, preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II - desempenhar as atividades de vigilância, limpeza, monitoramento, manutenção e organização da infra-estrutura escolar, além do disposto na normativa vigente.

III - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

IV - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

V - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

VI - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - participar de cursos de formação permanente;

IX - zelar pelo fiel cumprimento da normativa vigente;

X - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção IV
Das Atribuições do Quadro
do Agente de Transporte Educacional**

Art. 14. São atribuições específicas do Agente de Transporte Educacional:

I - executar tarefas de média complexidade que exijam habilidades motora e médio esforço físico de apoio as atividades administrativas na área de transporte;

II - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;

III - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;

IV - participar de reunião de trabalho;

V - participar de cursos de formação permanente;

VI - zelar pelo fiel cumprimento da normativa vigente;

VII - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

**SECAO II
Da Progressão Funcional**

Art. 15. A progressão funcional é a movimentação do profissional da educação básica, dos quadros permanentes e transitórios, dentro do cargo, realizada pela progressão horizontal e pela progressão vertical.

Art. 16. Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 17. Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional, não se conta o tempo em que o profissional da educação básica estiver:

I - em licença:

b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

c) para o serviço militar;

d) para atividade política;

e) por interesse particular;

f) para desempenho de mandato classista.

II - afastamento para:

a) servir em outro órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo no exterior;
- d) missão no exterior.

Educação;
III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de
IV - estiver em estágio probatório.

Art. 18. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional da Educação Básica que:

I - durante o interstício tiver:

- a) faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão.

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar.
- c) lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I Da Progressão Vertical

Art. 19. Progressão Vertical é a passagem do profissional da educação básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á de três anos em três anos, após o término do estágio probatório.

~~§ 2º A mudança de nível será sempre para o nível seguinte.~~

§ 2º A mudança de nível será para o nível seguinte, exceto para os cargos constantes nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1.827, de 20/12/11\)](#)

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas de 1 a 9 do Anexo III desta Lei.

§ 4º A mudança de nível não acarretará mudança na área de atuação para qual o Profissional da Educação Básica prestou concurso. [\(Acrescido pela Lei nº 1.540, de 14/03/2008\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

I - Para o cargo de professor:

- a) Nível I - P-I: Ensino Médio na Modalidade Normal;
- b) Nível II - P-II: Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência;
- c) Nível III - P-III: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.
- d) Nível IV - P-IV: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Strictu Sensu* (mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

II - Para o cargo de Técnico Administrativo Educacional:

- a) Nível I - TAE-I: Ensino Médio;
- b) Nível II - TAE-II: Ensino Médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas.
- c) Nível III - TAE-III: curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas, mais curso superior em áreas afins ao cargo.

III - Para o cargo de Agente Administrativo Educacional:

- a) Nível I - AAE-I: Ensino Fundamental incompleto;
- b) Nível II - AAE-II: Ensino Fundamental completo;
- c) Nível III - AAE-III: Ensino médio;
- d) Nível IV - AAE-IV: Ensino Médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas.

IV - Para o cargo de Agente de Transporte Educacional:

- a) Nível I - ATE-I: Ensino Fundamental incompleto;
- b) Nível II - ATE II: Ensino Fundamental completo;
- c) Nível III - ATE-III: Ensino médio;
- d) Nível IV - ATE-IV: Ensino Médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas.

Paragrafo único. Os níveis dos cargos dos Profissionais da Educação Básica do Quadro Transitório está disposto no Capítulo das Disposições Transitórias desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. A progressão vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

~~I - cumprir 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;~~

I - cumprir 3 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, após o estágio probatório. (*Redação dada pela Lei nº 1.540, de 14/03/2008*)

II - ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

V - não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - apresentar certificado de conclusão de curso, vinculado a sua área de atuação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para o nível almejado do cargo, conforme o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Para comprovação de conclusão do Ensino Fundamental será exigido apenas o Histórico Escolar.

Subseção II Da Progressão Horizontal

Art. 22. Progressão Horizontal é a passagem do profissional da educação básica, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada nível, baseada no tempo de serviço, na qualificação profissional e na avaliação permanente de desempenho.

~~§ 1º A mudança de classe dar-se-á de dois em dois anos, após término do estágio probatório.~~

§ 1º Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado na classe inicial da carreira, em seguida a mudança de classe dar-se-á de dois em dois anos. (*Redação dada pela Lei nº 1.540, de 14/03/2008*)

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.

§ 3º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas de 1 a 9 do Anexo III desta lei.

§ 4º A remuneração final resultante da mudança de classe não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do nível em que se encontra.

Art. 23. A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I - cumprir dois anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II - for aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

V - não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

~~VI - comprovar através de certificados, a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas de participação em cursos de formação relacionado a área de atuação, no período avaliado. [\(Revogado pela Lei nº 1.827, de 20/12/2011\)](#)~~

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

SEÇÃO I Do Ingresso

Art. 24. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo.

Art. 25. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
Da Jornada Semanal de Trabalho**

Art. 26. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor em exercício na unidade de ensino terá carga horária de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O profissional de educação será lotado na Unidade de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência, ou outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a critério da Administração.

Art. 27. Fica assegurado a todos os professores em regime de docência, supervisores educacionais e orientadores educacionais, o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para horas atividades relacionadas ao processo Didático-Pedagógico.

§ 1º A organização das horas atividades é de responsabilidade da Unidade de Ensino ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 2º As horas-atividade deverão ser cumpridas na unidade de ensino, ou em local definido pela equipe gestora da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldade de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de Ensino.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**SEÇÃO I
Dos Direitos**

Art. 28. São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com o nível e com a classe em que se encontra;

II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;

VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político-Pedagógico da U.E., objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será concedida licença ao Profissional da Educação Básica, para o exercício do mandato classista, desde que eleito para cargos em função diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria, observado o Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO II Das Vantagens

Art. 29. Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais da Educação Básica:

I - os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal;

II - as gratificações;

III - as indenizações;

IV - os auxílios pecuniários.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, indenizações e auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As indenizações e auxílios de que tratam os incisos III e IV são os previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Subseção I Da gratificação pelo exercício da função de Diretor e Secretário Geral de Unidade de Ensino

Art. 30. Aos profissionais da Educação Básica, será concedida uma gratificação pelo desempenho da função de Diretor e Secretário geral de Unidade de Ensino.

§ 1º Somente poderá desempenhar a função de Diretor de Unidade de Ensino, o profissional da Educação Básica, pertencente ao Quadro do Magistério que foi escolhido de acordo com o disposto no art. 42 e 43 desta lei, bem como em norma complementar.

§ 2º Os percentuais, da gratificação de que trata o caput, estão estabelecidos na tabela do Anexo VI desta Lei.

Subseção II Da gratificação por Titularidade

Art. 31. Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida, sobre o vencimento base, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos, num total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta) e 720 (setecentos e vinte) horas, respectivamente.

§ 1º Os totais previstos no caput poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Para concessão de gratificação por titularidade, somente serão aceitos os cursos que atenderem, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

- I - serem promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;
- II - serem de área equivalente ou afim à habilitação do Profissional da Educação Básica;
- III - não terem sido usados para o ingresso no cargo ou para progressão funcional.

§ 3º Uma vez definida, a gratificação por titularidade vigora a partir da data do requerimento.

§ 4º A gratificação por titularidade só será concedida ao Profissional da Educação Básica que se encontrar lotado no âmbito da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Educação;

§ 5º As gratificações por titularidade concedidas ao Profissional da Educação Básica, quando somadas, não poderão ultrapassar a razão de 20% (vinte por cento).

Subseção III Da gratificação pela docência

Art 32. Aos profissionais do magistério em regência de classe, supervisão educacional e orientação educacional ou direção escolar poderá ser concedida uma gratificação sobre o vencimento base, conforme previsto em lei específica.

SEÇÃO III Da Avaliação Permanente de Desempenho

Art. 33. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão horizontal, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

- I - conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;
- II - domínio específicos do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;
- III - relacionamento interpessoal;
- IV - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;
- V - coerência entre os planos e sua execução;
- VI - compromisso com as normas que regem a educação;
- VII - integração aos objetivos educacionais do Município.

§ 1º Para efeito de aprovação de Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

§ 2º A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

§ 3º É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 4º A avaliação será elaborada pela Comissão Setorial de Avaliação, constituída com a participação paritária entre a Secretaria Municipal de Educação, o Sindicato de representação e a Associação Comunidade Escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV
Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 34. A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 35. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;

III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 36. Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no *caput* o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:

I - exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II - outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação da Unidade de Ensino ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso.

SEÇÃO V Das Férias

Art. 38. Os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício gozarão de férias anuais:

I - de 30 (trinta) dias consecutivos de férias em julho e 15 (quinze) dias de recesso para professores regentes, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias consecutivos para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

Parágrafo único. Para o gozo do 1º período de férias o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.

Art. 39. Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 40. Aos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;

XII - desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

XIII - desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;

XIV - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVI - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à educação.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 41. É vedado ao Profissional da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto na normativa vigente e na legislação específica:

I - ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II - desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que estes venham a sofrer;

III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

VI - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

horário de trabalho;

VII - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O(A) Diretor(a) de Unidade de Ensino, selecionado dentre os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, lotados e em exercício na Unidade de Ensino, será nomeado por Decreto, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena;

II - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação do desempenho;

IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos;

V - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da eleição.

§ 1º O ocupante da função de Diretor de Unidade de Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º O mandato do(a) diretor(a) é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Para a aferição de conhecimento, inciso IV, a Comissão Permanente de Gestão do Plano elaborará questões que permeiem as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar, cuja redação será submetida ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 43. A escolha do profissional que exercerá a função de Diretor de Unidade de Ensino acontecerá por processo misto e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Professores da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo único. O processo misto de que trata este Artigo, será regulamentado em legislação específica.

Art. 44. Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação constituirá por meio de Portaria, uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do município de Palmas.

§ 1º A comissão citada no caput será composta paritariamente por profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Recursos Humanos, do Conselho Municipal de Educação e do sindicato da categoria para um pleito de dois anos, permitida a recondução de 1/3 (um terço).

§ 2º Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I - acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

II - elaborar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão horizontal;

III - elaborar normas complementares a implementação desta lei.

IV - dar parecer técnico quanto:

- a) ao texto da avaliação com fins de progressão horizontal, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;
- b) à implantação das avaliações;
- c) a matérias relacionadas a esta Lei.

§ 3º A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. O enquadramento dos atuais servidores neste plano será realizado em etapas, mediante critérios técnicos e orçamentários, e se dará nos cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional, Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional.

Art. 47. O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica para fins de progressão vertical dar-se-á após comprovação de Habilitação compatível com o nível do cargo pretendido.

Art. 48. O enquadramento neste plano dos servidores que detenham o cargo de Professor, no Quadro Permanente do Magistério, para fins de progressão horizontal observará o disposto no Anexo IV, desta lei.

Parágrafo único. No ato de enquadramento, o tempo excedente que for insuficiente para atingir a classe seguinte, será considerado quando da próxima progressão horizontal.

Art. 49. O enquadramento dos Profissionais da Educação Básica no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Quadro Transitório do Magistério, no Quadro do Técnico Administrativo Educacional, no Quadro do Agente Administrativo Educacional e no Quadro do Agente de Transporte Educacional, dar-se-á no vencimento base da carreira.

Art. 50. O Quadro Transitório do Magistério compõe-se de quatro cargos:

- I - PA-A: Professor com ensino fundamental incompleto;
- II - PA-B: Professor com ensino fundamental completo;
- III - PA-C: Professor com ensino médio completo, fora da área da Educação;
- IV - PA-D: Professor com curso superior completo, bacharelado.

Art. 51. Os níveis de cada cargo do Quadro Transitório do Magistério são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o progressão vertical conforme segue:

I - Para o cargo de PA-A:

- a) Nível I: Ensino Fundamental Incompleto;
- b) Nível II: Ensino Médio Completo na Modalidade Normal;
- c) Nível III: Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência;
- d) Nível IV: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.
- e) Nível V: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Strictu Sensu* (mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

II - Para o cargo de PA-B:

- a) Nível I: Ensino Fundamental Completo;
- b) Nível II: Ensino Médio Completo na Modalidade Normal;
- c) Nível III: Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência;
- d) Nível IV: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.
- e) Nível V: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Strictu Sensu* (mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - Para o cargo de PA-C:

- a) Nível I: Ensino Médio Completo;
- b) Nível II: Ensino Médio Completo na Modalidade Normal;
- c) Nível III: Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência;
- d) Nível IV: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu* em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.
- e) Nível V: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Strictu Sensu* (mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.

IV - Para o cargo de PA-D:

- a) Nível I: Licenciatura Curta ou Bacharelado;
- b) Nível II: Licenciatura Curta ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Lato Sensu*;
- c) Nível III: Licenciatura Curta ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação *Strictu Sensu* (mestrado).

Parágrafo único. A progressão vertical para os cargos do Quadro Transitório do Magistério constantes nos incisos I, II e III deste artigo, poderá ser realizada do nível I para o nível III, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 21 desta Lei. ([Acrescido pela Lei nº 1.827, de 20/12/11](#))

Art. 52. O Quadro Transitório do Técnico Administrativo Educacional é composto pelo cargo de Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, estruturado em níveis segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical conforme segue:

I - Nível I - AT-I: Ensino Fundamental Completo;

II - Nível II - AT-II: Ensino Médio Completo;

III - Nível III - AT-III: Ensino Médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 horas;

IV - Nível IV - AT-IV: Curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte) horas mais curso superior em áreas afins ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, lotados no âmbito da Secretária Municipal de Educação, desde que efetivos e desempenhando as funções relativas aos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional, serão enquadrados neste plano de acordo com o disposto na tabela do Anexo V desta lei.~~

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Agente de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, lotados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, desde que efetivos e desempenhando as funções relativas aos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional, serão enquadrados neste plano de acordo com o disposto na tabela do Anexo I desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 1.540, de 14/03/2008)*

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo somente será realizado após requerimento dos servidores interessados.

~~§ 2º Após o início da vigência deste plano os servidores terão o prazo de 6 (seis) meses, para requerer o enquadramento.~~

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos constantes no caput deste artigo terão o prazo até 31 de janeiro de 2012, para requerer o enquadramento. *(Redação dada pela Lei nº 1.827, de 20/12/2011)*

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 55. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 56. Fica expressamente revogada a Lei nº 682, de 10 de novembro de 1997.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 14 dias do mês de agosto de 2006.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas